rania em suas decisões e tem a função de subsidiar o Prefeito, a Secretaria Municipal de Administração Pública e Procuradoria Geral do Município, em assuntos de sua competência.

Art. 3º A Junta Médica Oficial será composta por 03 (três) médicos efetivos titulares, e seus respectivos suplentes, todos integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, sendo esses preferencialmente especialistas em cardiologia, psiquiatria e ortopedia, e serão convocados por ato do Secretário Municipal de Administração Pública.

Art. 4º Compete à Junta Médica Oficial do Município realizar avaliações, análises e emitir pareceres conclusivos sobre:

I- aposentadoria por incapacidade permanente;

II- recurso apresentado por Servidor à decisão pericial emitida pela Junta Médica, em processos que versam sobre Readaptação;

III- recurso apresentado por candidato aprovado em todas as fases do concurso público e reprovado no exame médico, para fins de admissão, após emissão de Laudo pela Junta Médica do Trabalho;

IV- reversão de aposentadoria.

Parágrafo único. Caberá à Junta Médica Oficial manifestar-se, ainda, em Processos e Procedimentos Administrados que versem sobre as competências descritas neste artigo.

Art. 5º Os membros da Junta Médica Oficial serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, e os titulares farão jus, individualmente, à gratificação de 35 (trinta e cinco) vezes o valor da UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), vigente a data do laudo emitido nos casos elencados no artigo 4º desta Lei.

§ 1º Os suplentes substituirão os titulares nas suas ausências, férias, licenças e impedimentos eventuais e terão direito à gratificação prevista no caput deste artigo, durante a substituição.

§ 2º A gratificação prevista no caput será devida por emissão de laudo e será paga após encaminhamento de Relatório Final ao setor competente, e não será incorporada ao vencimento do Servidor, nem tampouco incidirá qualquer contribuição previdenciária.

Art. 6º A Junta Médica Oficial poderá ser assessorada por profissional de área especializada, ou equipe multiprofissional de saúde, para auxiliar em questões relacionadas à saúde do Servidor.

§ 1º Quando houver necessidade, e para fins de subsidiar o parecer emitido pelas Junta Médica Oficial, poderá ser designado médico integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, com especialidade distinta das apontadas no art. 3º, de acordo com a enfermidade do Servidor, para a participação em perícias, análises e avaliações de processos, de acordo com cada caso concreto.

§ 2º A Junta Médica Oficial encaminhará a solicitação para a Secretaria Municipal de Administração Pública, que promoverá a convocação do médico especialista, para fins do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O profissional especialista que atuar como auxiliar à Junta Médica Oficial fará jus à gratificação de que trata o Art. 5º desta Lei.

Art. 7º Ficam acrescidos no art. 138, da Lei Municipal nº 1.770, de 02 de janeiro de 2013, os seguintes incisos:

"XII- (...)

XIII- avaliação da restrição física e mental, temporária ou permanente, que impossibilite o desempenho das atividades inerentes ao cargo de provimento efetivo, ocupado pelo Servidor;

XIV- constatação da compatibilidade, ou não, da deficiência dos candidatos aprovados em concurso público, nas vagas de portador de deficiência, durante o período de estágio probatório;

XV- emissão de parecer a respeito de readaptação e readequação de Servidor;

XVI- acompanhamento de Servidor readaptado e readequado;

XVII- atuar nos casos previstos no art. 168 da Lei Complementar nº 066/2019. " (NR)

Art. 8º Os pagamentos a que se referem o art. 5º desta Lei, serão reajustados de acordo com o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), instituída pelo Decreto Estadual nº 27.518, de 28 de novembro de 2000, e devidamente reajustada por meio de RESOLUÇÃO SEFAZ, em que determina o valor para o exercício subsequente.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente o inciso II, do art. 138, da Lei Municipal nº 1.770/2013.

Rio das Ostras, 20 de abril de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2639/2022

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA JUNTA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA, NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO OSTRASPREV – RIO DAS OSTRAS PREVIDÊNCIA".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica criada na estrutura organizacional do OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência, a Junta Médica Previdenciária.

Art. 2º A Junta Médica Previdenciária atuará como instância técnica superior, com autonomia e soberania em suas decisões, constituída com a função de auxiliar o OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência, em assuntos de sua competência.

Parágrafo único. Os laudos conclusivos emitidos pela Junta Médica Previdenciária serão tecnicamente fundamentados e deverão ser redigidos em termos claros e de fácil compreensão.

Art. 3º A Junta Médica Previdenciária será composta por, no mínimo, 03 (três) médicos, que serão convocados pelo OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência, dentre os credenciados por aquele Instituto, por médicos efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, para avaliação de servidores aposentados por incapacidade permanente e de pensionistas.

§ 1º Os médicos credenciados no OstrasPrev, convocados para integrar a Junta Médica Previdenciária, receberão, a título de gratificação, a quantia de 35 (trinta e cinco) vezes o valor da UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), vigente a data do laudo emitido dentro das competências estabelecidas no art. 4º desta Lei.

§ 2º A Junta Médica Previdenciária será convocada por ato do Presidente do OstrasPrev- Rio das Ostras Previdência.

Art. 4º Compete à Junta Médica Previdenciária realizar avaliações, análises e emitir pareceres conclusivos, quanto ao estado de saúde do Servidor, na qualidade de inativo e seus dependentes quando for o caso, sobre:

I- aposentadoria por incapacidade permanente;

II- pensionista inválido, com deficiência grave, intelectual ou mental transitória, maior de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º Os Processos Administrativos que versem sobre a aposentadoria por incapacidade permanente, serão encaminhados à Junta Médica Previdenciária, pelo Gabinete do Prefeito, após a publicação dos atos de aposentação.

§ 2º O pensionista inválido ou com deficiência grave, intelectual ou mental, poderá ter sua condição reconhecida antes do óbito do segurado, por meio de avaliação da Junta Médica Previdenciária, observada a revisão periódica.

§ 3º Caberá a Junta Médica Previdenciária a reavaliação do estado de saúde do servidor ou do pensionista, e a emissão de Parecer próprio, ratificando, ou não, de acordo com o caso concreto, a conclusão contida no laudo médico emitido pela Junta Médica Oficial, em até 60 (sessenta) dias, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, ao servidor ou ao pensionista.

§ 4º Se a decisão não ocorrer no prazo estipulado no parágrafo anterior, será objeto de Sindicância Administrativa para apuração de responsabilidade.

§ 5º Em caso de conflito sobre a aposentação do servidor ou pensão do beneficiário dependente, prevalecerá o parecer da Junta Médica Previdenciária.

§ 6º Todo servidor aposentado por incapacidade permanente e pensionista inválido, portador de deficiência grave, intelectual ou mental transitória, maior de 21(vinte e um) anos, deverá efetuar avaliação periódica, na Junta Médica Previdenciária, a cada 02 (dois) anos, sob pena de suspensão do benefício.

§7º O pensionista menor de 21 (vinte e um) anos e inválido, portador deficiência grave, intelectual ou mental transitória deverá ser avaliado pela Junta Médica Previdenciária ao completar 21 (vinte e um) anos, para manutenção do benefício, sob pena de suspensão e consequente cessação do benefício.

Art. 5º Os pagamentos a que se referem o § 1º, do art. 3º desta Lei, serão reajustados de acordo com o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), instituída pelo Decreto Estadual nº 27.518, de 28 de novembro de 2000, e devidamente reajustada por meio de RESOLUÇÃO SEFAZ, em que determina o valor para o exercício subsequente.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 20 de abril de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras